



Número: **0714122-42.2023.8.07.0020**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Águas Claras**

Última distribuição : **26/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Tratamento médico-hospitalar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE FRANCISCO NETO (REQUERENTE)	
	JESSICA ANDRADE DE CASTRO (ADVOGADO) TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO (ADVOGADO) LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV (ADVOGADO)
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
166552981	27/07/2023 19:44	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**3ª Vara Cível de Águas Claras**

Número do processo: 0714122-42.2023.8.07.0020

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO NETO

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Custas iniciais recolhidas (ID 166511684 e 166511685).

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ FRANCISCO NETO em desfavor de UNIMED CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Narra o autor ter sido diagnosticado com câncer de próstata de alto grau (Neoplasia Prostática).

Afirma ter realizado uma série de exames, procedimentos médicos e sessões de quimioterapia e radioterapia, passando por diversos tratamentos e medicações agressivas, até que, enfim, acreditou estar livre da doença.

Sustenta que, no entanto, passados 2 (dois) anos do término do tratamento, exames de acompanhamento indicaram a suspeita de recidiva da doença, motivo pelo qual foi solicitado, por seu médico assistente, a realização do exame PET-CT com PSMA. Contudo, o procedimento foi negado pela requerida sob fundamento de que o procedimento não consta no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde definidos pela Resolução Narrativa – RN nº 465 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Formula pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que custeie integralmente, de forma ampla e ilimitada, o exame prescrito pelo médico assistente - PET-CT com PSMA.

É o relato necessário.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a parte ré está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

A cópia do cartão do plano de saúde (ID 166511687), somado à própria recusa do plano de saúde, são elementos suficientes, neste juízo superficial, para comprovar a existência da relação jurídica de direito material que vincula as partes.



Os relatórios médicos acostados aos autos indicam precisamente o diagnóstico do autor. Além disso, há precisa indicação técnica acerca da necessidade de realização do exame pretendido.

O demandante comprova, ainda, ter sido sua solicitação negada, sob os argumentos expostos na petição inicial. A urgência, neste caso, é fato notório, por se tratar de doença grave com rápida progressão. O PET-CT com PSMA constitui um exame imprescindível para o estadiamento da neoplasia e para que o médico assistente tenha condições de determinar o tratamento mais adequado. Ademais, o sucesso/eficácia do tratamento da neoplasia maligna depende principalmente dele ser iniciado o mais rápido possível.

Nesse sentido, é possível a aplicação do art. 35-C da Lei nº 9.656/98 (redação dada pela Lei nº 11.935/2009): “É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”.

No mais, se o plano contratado oferece cobertura para a enfermidade sofrida pelo autor, a requerida não pode recusar a cobertura do exame solicitado pelo médico especialista, cabendo ao médico assistente estabelecer qual o tratamento necessário a ser realizado a fim de possibilitar o restabelecimento do paciente.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. AMIL. ART. 300. CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME PET-CT OU PET-SCAN. NEOPLASIA BENIGNA ENCÉFALO INFRATENTORIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. STJ. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. OVERRULING. VIOLAÇÃO À SAÚDE. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. SUBVERSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL. CASO CONCRETO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

1. O art. 300 do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. O rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios, regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), tem natureza taxativa, segundo entendimento do STJ (Overruling) proferido no RESP nº 1733013/PR. 3. Embora a operadora não tenha a obrigação de oferecer tratamentos não previstos no rol da ANS, deve custeá-los em favor do contratante para o efetivo restabelecimento de sua saúde, em respeito à função social do contrato, diante do caso concreto e em hipóteses excepcionais, apenas se houver elementos mínimos ou for demonstrado: a) risco notório à integridade física e/ou psicológica do paciente, caso não realizada a terapêutica; b) real necessidade do procedimento; c) sua eficácia; d) que é o melhor tratamento para a mazela apresentada e e) a inadequação de eventual tratamento convencional e/ou mais barato. 4. **Ante a comprovação efetiva da real necessidade do exame indispensável (Pet-Scan ou Pet-CT) para garantir a elucidação diagnóstica e o controle da evolução de doença grave indicado pelo médico especialista, excepcionalmente, a seguradora/operadora deve custeá-lo em respeito ao direito à saúde da paciente e à função social do contrato.** 5. **Recurso conhecido e não provido."**

(Acórdão 1429532, 07041850520228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2022, publicado no PJe: 16/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)



Portanto, reconheço, neste juízo embrionário, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da cobertura postulada.

Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos legais, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que custeie a realização do exame prescrito pelo médico assistente - PET-CT com PSMA.**

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**Atribuo à presente decisão força de mandado, que deverá ser cumprido COM URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo legal de 15 dias.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Águas Claras, DF, 27 de julho de 2023.

**PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA**

**Juíza de Direito**

